

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo nº 13/2016

Demandante: Sport Lisboa e Benfica, Futebol, SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol (Secção de Disciplina – Secção Profissional)

Contra-interessado(s): Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho e Sporting Clube de Portugal, Futebol, SAD

ACÓRDÃO

DO ENQUADRAMENTO:

Em 05.10.2015, o Senhor Presidente do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, Dr. Bruno de Carvalho, no decorrer do programa “Prolongamento” da TVI, efectuou declarações dirigidas ao Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, no âmbito do caso “*Football Leaks*”.

Em suma e da audição do Programa televisivo em questão, resulta claro que o Senhor Presidente do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, Dr. Bruno de Carvalho, referiu o seguinte: “(...) *Não acredito em coincidências. Foram divulgados 32 documentos do Sporting, sete do FC Porto e outros sete do Benfica, todos sobre o Ola John e que não interessavam. O Benfica só lá está para disfarçar. É um ataque claríssimo ao Sporting e ao FC Porto e a Polícia judiciária vai descobrir isso*”. – Cfr. gravação do Programa “Prolongamento”, minutos 1:48:45 a 1:49:23.

Ainda neste programa, o Senhor Presidente do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, Dr. Bruno de Carvalho apresentou uma caixa de cartão com a imagem de Eusébio da Silva Ferreira – a qual terá sido deixada, de forma anónima, do Estádio do Sporting Clube de Portugal – a qual continha uma camisola oficial do Sport Lisboa e Benfica, um *vaucher* para visitar o museu Cosme Damião e ainda um *voucher* para utilizar no Museu da Cerveja (explorado por aquele clube de futebol).

Referiu, a este propósito, o seguinte: “(...) É entregue pelo Benfica quer na luz quer no Seixal, aos 4 árbitros, aos 2 delegados e ao observador. Esta prenda que dá para 28 jantares por jogo, jantar esse que pode orçar entre 500€ a 600€ porque pode ser acompanhado de água até champanhe e é à la carte. Estamos a falar de 40 jantares por época, só em jantares dá cerca de 140.000,00€, não falando nas camisolas e nas caixas. Isto tudo deve rondar um quarto de milhão (...) Eu não estou a dizer que isto é certo ou errado. Quem de direito em Portugal tem que achar se isto é normal, se isto é correcto.” – Cfr. gravação do Programa “Prolongamento”, minutos 2:05:05 a 2:06:55.

Na sequência das declarações acima transcritas, diversas notícias foram publicadas nos media nacionais sobre este tema (algumas obtidas por discurso directo do Senhor Dr. Bruno de Carvalho e outras através de terceiros), das quais se destacam as seguintes:

Notícia publicada pelo Jornal “O Jogo”, datada de 06.10.2015, citando o Senhor Dr. Bruno de Carvalho, no programa “Prolongamento”: *Dá para jantares de 500 a 600 euros a 4 árbitros, dois delegados e um observador. Tudo isto dá 40 jantares por época, o que dá cerca de 500 mil euros. A Federação e a Liga têm de pensar se isto é certo ou errado e o Benfica só tem de colocar um comunicado a dizer que isto é mentira.*”

(Note-se que a citação acima referida e que foi efectuada pelo referido jornal “O Jogo” não corresponde, *ipsis verbis* ao que, de facto, foi dito pelo o Senhor Presidente do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, Dr. Bruno de Carvalho, existindo diversos erros, grosseiros, em tal citação).

Notícia publicada pelo “Jornal de Notícias”, datada de 07.10.2015, onde se refere que: *“Octávio Machado, Director do Sporting, levantou um pouco o véu quando pediu reflexão sobre as arbitragens e anteontem o Presidente dos Leões, Bruno de Carvalho, entrou a pés juntos, no Programa Prolongamento da TVI 24, ao insinuar que o Benfica alicia árbitros para jogos na Luz e no Seixal, com alegados presentes de elevado valor.”*

Entrevista ao Jornal “Expresso”, datada de 10.10.2015, efectuada pelo Senhor Presidente do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, Dr. Bruno de Carvalho, na primeira pessoa, na qual o mesmo refere, em suma, o seguinte:

“Agora as autoridades é que têm de ver se isto é bonito, se é feio, se é possível, se não é possível (...) Uma pequena cortesia? Não tenho problema nenhum. Acho que é corrupção? Também não! Mas isto ultrapassa a cortesia, não é uma camisolinha”.

“Chega para condicionar os árbitros? (questão colocada pelo jornalista) Não acho que condicione. O que eu acho é que tudo isto devia ser transparente.”

Nos dias que se seguiram foram publicadas diversas notícias sobre este assunto, nomeadamente no “Correio da Manhã”, em 13.10.2015, que referiu: *“Bruno de Carvalho quer ajudar a Polícia Judiciária”*; no dia 14.10.2015, o “Jornal de Notícias” refere que: *(...) A mesma fonte sportinguista referiu-nos que o silêncio da FPF, em relação a este assunto, causa estranheza. A FPF já se devia ter pronunciado, disse a fonte do Sporting explicando que “a nível desportivo está comprovadíssimo e só não há decisão porque não querem” e que “O Ministério Público só vai averiguar se há indícios de corrupção.”*

No mesmo sentido e na mesma data que esta última notícia do “Jornal de Notícias”, o jornal “Público” refere que: *“O Sporting considera incompreensível a demorada da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) em reagir às alegadas prendas do Benfica aos árbitros, delegados e observadores.”*

Em entrevista à Rádio Renascença, datada de 14.10.2015, o Presidente do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, afirmou: *“(...) tem de ser a Federação Portuguesa de Futebol a investigar as prendas do Benfica a árbitros, delegados e observadores (...) A Federação como organismo máximo já se devia ter pronunciado. Em segundo lugar já devia ter tomado uma decisão pois não é preciso muito para tomar uma decisão”. “S” o Benfica tem na sua máquina de propaganda uma pessoa que diz que o Sporting deve descer de divisão, então caberia à Federação verificar se tudo isto está nos 183 euros, que não está, o que significa que cai numa norma em que a sanção é a descida de divisão.”*

Em entrevista à Sporting TV, datada de 15.10.2015, o Presidente do Sporting diz o seguinte: *“Bastava ao Benfica ter dito que era falso e eu só tinha de dizer que tinha sido enganado. Mas nos três dias a seguir, entre pânico e desespero, tudo ficou confirmado. Quis revelar que no futebol joga-se muita coisa dentro e fora de campo. Mas fora deve ser estratégia, rumo,*

projecto e não deve ser um jogo às escondidas.” E ainda “A Federação tem de ser clara e rápida pois este é um assunto muito importante para o futebol.”

Mais uma vez e na sequência das referidas entrevistas, foram publicas diversas notícias que, aparentemente citavam o Presidente do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD sobre este tema, nomeadamente, no dia 16.10.2015, os jornais “Record”, “Público” e “Jornal de Notícias” – mas que nada acrescentam ao acima transcrito.

(Uma vez mais se refira que ouvidas que foram as declarações do Presidente do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, facilmente nos apercebemos que algumas das “citações” acima não transparecem *ipsis verbis* o que foi, de facto, dito por aquele).

Já no dia 19.10.2015, em entrevista efectuada no programa da RTP África “Golo”, reproduzida, parcialmente, pelo jornal “Record”, o Presidente do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD terá afirmado: *“Estão a oferecer 1120 jantares. Se foi de forma expressa ou tácita - e tácita significa tentar tirar partido disto - incorre-se na descida. Há um regulamento que não foi cumprido, uma denúncia que ninguém desmente. (...) Fernando Gomes? Somos como São Tomé: ver para crer. Por isso levei a caixa à televisão para que o clube em questão pudesse vir dizer que era falso.” “Estamos a viver um acontecimento que foi noticiado e que tem de ter consequências (...) Estamos a viver aquilo que podemos apelidar de “Caixa Dourada”. Tivemos o Apito Dourado, agora temos a Caixa Dourada.”*

Ainda sobre este tema mas já no dia 22.10.2015, em entrevista feita à Rádio “Antena 1” e reproduzida no “Jornal Sporting”, o Presidente do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD terá referido: *“Não me vou calar. Como diz o fadista, até que a voz me doa, Os regulamentos são para cumprir. Não tenho interesse em que o Benfica fosse para a 2ª Liga, como não tenho interesse em guerras e fome. (...) É preciso que Portugal demonstre que é pequeno em tamanho e não em coragem. (...) Não tenho dúvidas que o regulamento não foi cumprido e que o que é preconizado nessa situação é a descida de divisão (...) Se fosse a Direcção do Bruno de Carvalho, eu estava preso e o Sporting nos distritais.”*

No dia 13.11.2015 este assunto voltou a ser notícia, desta feita pelas folhas do Jornal “Record”, onde é referido que o Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD estava convencido que o processo relativo às “Ofertas” do Sport Lisboa e Benfica aos árbitros, seria arquivado.

Mais refere aquele artigo que as referencias efectuadas pelo Clube de Alvalade indicavam que existia uma propensão, por parte das entidades responsáveis pelo inquérito e instrução de tal matéria, para o arquivamento do processo.

Finalmente, em 19.10.2015, em entrevista à “Sporting TV”, o Presidente do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD referiu: *“Tenho pena que o futebol português continue a aproveitar-se de subterfúgios para ganhar tempo e não tomar decisões. Quem é responsável deveria dizer se está certo ou se está errado (...) e não andarmos aqui no jogo do empurra, que não acho saudável para o futebol português.*

Há uma serie de situações que advêm da falta de coragem de tomar decisão. (...) Não entreguei voucher nenhum e sou chamado à Comissão de Inquérito, os árbitros são questionados por inquérito (por email) que demonstrou que o processo não está a ser feito com a lisura que devia.”

Ora, é com base em todas as entrevistas e noticias publicadas em Jornais nacionais que a Comissão de Instrução e Inquérito da Liga Portuguesa de Futebol Profissional deliberou no sentido de proceder à abertura de inquérito, com vista a apurar se tais declarações consubstanciavam um ilícito disciplinar.

DOS FACTOS:

a) Do Inquérito aberto pela CII da Liga Portuguesa de Futebol Profissional:

Ora, e conforme acima se referiu, a Comissão de Instrução e Inquérito da Liga Portuguesa de Futebol Profissional procedeu à abertura do **Inquérito nº 6-15/16**, em 06/10/2015 com vista a apurar a existência de ilícito disciplinar por parte do Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD no assunto das “Ofertas” aos árbitros e por parte do Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, na voz do S/ Presidente, Dr. Bruno De Carvalho, pelas declarações por este efectuadas e que se poderiam considerar violadoras da Honra e do Bom Nome do Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD.

Por forma a apurar a verdade dos factos e obter todas as informações necessárias a um correcto e equitativo julgamento dos temas em apreço, a Comissão de Instrução e Inquérito da Liga

Portuguesa de Futebol Profissional tomou em consideração, não só as notícias e entrevistas acima referidas, como também as participações efectuadas pela Federação Portuguesa de Futebol e pela Secção Profissional do Conselho de Arbitragem.

Mais tomou em consideração a participação efectuada pelo Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD (datada de 15/10/2015), sendo que na referida participação é sustentada a opinião de que o Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, através da referida entrevista do S/ Presidente, cometeu um ilícito disciplinar ao atribuir àquele condutas ilegais que teriam por objectivo corromper, ainda que de forma tentada, Árbitros, Delegados e Observadores.

Posteriormente, já em 30/11/2015, o Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e na sequência do continuar das notícias e entrevistas acima referidas, veio apresentar nova participação, alegando, em suma, que tais notícias/entrevistas teriam como objectivo a criação na opinião pública da convicção de que tais ofertas constituíam ilícito disciplinar de corrupção sobre a equipa de arbitragem sancionável com a descida de divisão.

Mais alegaram que tais alegações atentavam contra o seu bom nome e reputação institucional e desportiva e tinham como objectivo pressionar e condicionar os árbitros, procurando criar um clima favorável ao erro a favor do Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e em prejuízo do Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD.

Alegam, ainda, que tais condutas do Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD põem em causa a imparcialidade e competência dos órgãos sociais da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e uma tentativa de influência dos órgãos jurisdicionais da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga, com vista a obter decisão modificadora dos procedimentos e deliberações.

Terminam peticionando que o Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e o S/ Presidente, Dr. Bruno de Carvalho, sejam penalizados pela prática dos ilícitos disciplinares previstos e punidos pelos artigos 112º e 136º do Regulamento de Disciplina - ou seja, por considerarem que o Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e o S/ Presidente, Dr. Bruno de Carvalho, de forma livre e deliberada, desrespeitaram através de expressões difamatórias e injuriosas o Sport Lisboa e Benfica.

No âmbito do Inquérito aberto pela CII, foram efectuadas inúmeras diligências, com vista ao apuramento da verdade dos factos e à determinação da aplicação, ou não, de pena disciplinar aos agentes em questão - ao Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD por conta das “ofertas” aos árbitros, observadores e delegados; e ao Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e o S/ Presidente, Dr. Bruno de Carvalho, por conta das declarações efectuadas em relação ao Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD.

Assim, a CII efectuou os seguintes actos instrutórios:

- a) Análise das Declarações do Presidente do Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, Dr. Bruno de Carvalho, no programa da TVI 24 “Prolongamento”, emitido em 05/10/2015 - que acima já enunciámos, de forma, resumida;
- b) Análise das notícias publicadas na comunicação social na sequência das declarações acima referidas - *supra* transcritas na parte que a este tema diz respeito;
- c) Pronúncia escrita do Senhor Presidente do Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, Dr. Bruno de Carvalho na qual o mesmo solicita o arquivamento do processo de inquérito, veio o Senhor Presidente referir que *“É rigorosamente mentira que o Presidente do Sporting SAD tenha acusado o rival (seja lá ele qual for) de estar ligado directamente à divulgação de documentos no site Football Leaks ou em qualquer outro meio (...)”* que o que foi dito *“(...) e que é factual é que a esmagadora maioria de documentos que constam desse site é (era) relativa à Sporting SAD.*

Já no respeitante à Caixa apresentada no referido programa refere o mesmo que aquela *“(...) foi feita chegar ao Presidente da Sporting SAD anonimamente e a sua autenticidade é indesmentível e indesmentida (...) sendo 7 os destinatários das caixas e contendo cada caixa um voucher para 4 refeições (...) uma camisola e vouchers para o museu do Benfica (Cosme Damião) (...) cujo valor poderá facilmente ultrapassar o montante máximo autorizado pela UEFA de 200 CHF (e não 200 euros como por vezes é dito indirectamente).*

- d) Inquirição do Senhor Presidente do Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, Dr. Bruno de Carvalho, efectuada em 11.11.2015 - Na referida inquirição o inquirido voltou a afirmar que *“Apenas falei de factos, não tendo imputado ou insinuado ao SLB qualquer ilícito particular”*. Já no respeitante à Caixa, reiterou o referido na alínea anterior, tendo ainda dito que *“Aquilo que disse no programa é que me tinha sido dada aquela informação, devendo o Benfica apenas dizer que não é uma realidade.”* Mais referiu que as ofertas efectuadas pelo Sporting aos árbitros são *“(...) camisolas de jogo, assim como um serviço simples de*

catering, com águas, bifadas e algumas frutas.” o que acha que corresponde a uma oferta de urbanidade;

- e) Inquirição do Senhor Presidente do Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, tendo a mesma sido efectuada, igualmente, em 11.11.2015. Na referida inquirição o Senhor Presidente referiu o seguinte:

(i) Não tem nenhum conhecimento sobre quem será os responsáveis pela divulgação de documentos, não tendo o Benfica qualquer envolvimento nesse assunto;

(ii) No respeitante às ofertas a árbitros e observadores refere que *“as ofertas do Departamento de Futebol são entregues no final de todos os jogos, sem excepção, não são nos jogos onde intervém a equipa principal mas, igualmente, nos jogos disputados pela Equipa B, quando visitados. Caracteriza tais ofertas como “(...) uma mera cortesia que foi adoptada desde a época de 2013/2014 e manter-se-á adoptada,” e que “ (...) o valor normal de cada refeição no Museu da Cerveja é entre 25 e 30 euros (...)” e que a “referência a “almoço” ou “jantar” não está aposta no voucher. Aquilo que se entende como elemento nuclear da oferta de cortesia é a oferta da visita a dois museus.”*

- f) Inquirição do Delegado da LPFP, Dr. Sérgio Ferreira, do Senhor Presidente da APAF, José Manuel Teixeira Gomes, efectuadas em 25.11.2015 - sendo que o conteúdo das mesmas não possui qualquer relevância para o tema em análise neste Tribunal, por se tratar de declaração referentes à possibilidade de ilícito disciplinar na questão das “Ofertas” aos árbitros, delegados e observadores;
- g) Inquirição de Dr. Lourenço De Andrade Pereira Coelho e Dr. Bruno Alexandre Dias e Sá, na qualidade de responsáveis pelo Departamento de Futebol do Sport Lisboa e Benfica, efectuadas em 30.11.2015 - sendo que as mesmas também não revestem qualquer relevância neste processo pelos mesmos motivos referidos na alínea anterior; e
- h) Inquirição de 142 árbitros e observadores através da resposta a 3 questões colocadas pela CII, sendo que as respostas apresentadas também não revestem relevância teórica ou prática para este processo.

Assim e coligada toda a prova produzida nos autos de Inquérito acima referidos a CII da Liga Portuguesa de Futebol Profissional considerou - no respeitante à questão da existência, ou não, da prática de ilícito disciplinar por parte do Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e do S/ Presidente, Bruno de Carvalho - o seguinte:

“Finalmente, no que respeita à eventual relevância disciplinar das declarações feitas pelo Senhor Presidente do Sporting CP, na ótica da participação apresentada pelo SL Benfica violadoras da honra dos visados e destinadas à coacção de árbitros tendo em vista jogos futuros, também se não vislumbra que atinjam o patamar da dignidade disciplinar. É assim porque tais declarações assentam num facto principal que corresponde à verdade (a existência daquele “kit Eusébio” e a oferta de vouchers para o Museu Cosme Damião e o Museu da Cerveja), não tendo nunca sido afirmado que correspondiam a práticas de corrupção. Na entrevista dada ao Jornal Expresso a 10.10.2015 (cfr. Fls. 266 dos autos), o Sr. Presidente do SC Portugal disse que “se (ofertas do Benfica aos árbitros) acho que é corrupção? Não”. Assim sendo, aquelas declarações podem ser interpretadas como visando apenas o esclarecimento, pela justiça desportiva, da actualidade descrita - como, de resto, sucedeu.”

Em suma, decidiu a CII da Liga que o processo em apreço deveria ser arquivado por não se verificar a existência de qualquer ilícito disciplinar.

b) Da Reclamação efectuada pelo Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, junto da Federação Portuguesa de Futebol:

Perante a decisão de arquivamento acima referida, o Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD apresentou Reclamação daquela decisão junto da Federação Portuguesa de Futebol, à qual foi atribuído o nº 04-15/16.

A Reclamação em apreço assenta, essencialmente, no seguinte:

- 1) O Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e o S/ Presidente, Bruno de Carvalho, pretenderam, de forma premeditada e consciente, através das entrevistas e sucessivas notícias que foram públicas sobre o tema em análise, tentar criar a convicção na opinião pública que o SL Benfica SAD alicia e corrompe árbitros, através da oferta de prendas e que deviam ser punidos com a descida de divisão;
- 2) Que com tais declarações e notícias pretendiam denegrir o bom nome e reputação do SL Benfica SAD;

- 3) Mais, tem o O Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e o S/ Presidente, Bruno de Carvalho, através de tais notícias e declarações procurado criar a opinião de que os órgãos jurisdicionais da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga não têm coragem para decidir e existindo nos mesmos a vontade intencional de arquivar o processo das “Ofertas” aos árbitros;
- 4) Que esta actuação foi efectuada de forma livre, consciente e deliberada com o intuito de difamar o SL Benfica SAD, bem como os demais órgãos e entidades jurisdicionais no mundo do futebol.

Perante estas alegações e com base nos elementos probatórios constantes nos documentos juntos (todas as entrevistas e notícias que foram publicadas na sequência das Declarações do Senhor Dr. Bruno de Carvalho), assim como da gravação da entrevista em apreço, a Comissão de Disciplina da FPF, concluiu que seria essencial indagar se a tais declarações foram efectuadas com um qualquer *animus injuriandi vel difamandi* ou se não estaremos, outrossim, perante declarações baseadas em factos verdadeiros e que apenas almejavam a investigação com vista à descoberta da verdade.

Conclui esta entidade que *“a factualidade de uma pessoa poder exprimir-se livremente (...) tal como outros direitos fundamentais, não integra um direito absoluto, encontrando-se sujeito a condissse ou limites impostos pela consideração de outros valores ou direitos com semelhante dignidade constitucional (...) como os direitos de personalidade, especialmente, além de outros, os direitos ao bom-nome e reputação.” “(...) Importando, contudo, ter presente que no relacionamento social existe sempre aquela margem de actuação que se deve ter como jurídico-disciplinarmente aceitável, por não revestir objectivamente, no concreto circunstancialismo a valorar (donde não pode arrender-se a constatação de que o chamado mundo do futebol e especificamente as questiúnculas entre grandes clubes, são alimentadas, exploradas e maximizadas pelos diversos meios de comunicação social), caracter ofensivo da honra ou consideração dos visados.”*

Mais referem que o número de processos disciplinares no âmbito das competições profissionais de futebol, cujo objecto é a tutela do bem jurídico da honra e do bom-nome, é demonstrativo da tensão permanente que existe entre a liberdade de expressão, por um lado, e o direito à honra e ao bom-nome, por outro.

Baseia a sua convicção em diversos Autores e Acórdãos nacionais, dos quais retiram que: *“enquanto a valorosa e censura críticas se atém exclusivamente às... prestações em si, não se dirigindo directamente à pessoa dos seus autores... posto que não atingem a honra pessoal do...artista, do desportista, do profissional em geral, nem atingem a honra com a dignidade penal e a carência de tutela penal que definem e balizam a pertinente área de tutela típica.”*¹

Mais referem que a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem seguem a interpretação de que deve existir *“(...) a prevalência da liberdade de expressão e de debate público, em especial quando se refere a figuras públicas.”*

No mesmo sentido, apoiam a sua linha de entendimento na autora Teresa de Almeida que refere que *“é visível em várias decisões de tribunais nacionais, as quais, não preconizando nenhum direito ao insulto, estabelecem que as figuras públicas têm um dever especialmente qualificado para lidar com as críticas mais ou menos expressivas”*.

Finalmente, a CD da Federação Portuguesa de Futebol considerou a opinião de Renato Lopes Milão² *“A formulação de juízos de valor lesivo da honra da pessoa visada que possua uma base factual mínima, real ou em cuja veracidade o agente tenha tido fundamento para, em boa-fé, acreditar, não preenche o tipo objectivo de crime de difamação independentemente das demais circunstâncias do caso concreto.”*

Assim e com base em todo o exposto, decidiu o CD da Federação Portuguesa de Futebol que *“(...) embora algumas delas (das declarações em análise) não constituam um modelo de urbanidade, e apesar do empoamento e da excessiva tónica da comunicação social sobre o assunto, na sua globalidade, não representam o tipo objectivo da infracção disciplinar - bom nome e reputação - tuteladas pelos normativos contidos nos citados artigos 112.º e 136º do RD.”*

¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.03.2007; Edgar Taborda Lopes, in *“Liberdade de Expressão e Tutela da Honra - que limites”*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014, V.54.

² Renato Lopes Milão, in *“A formulação de juízos de valor desonrosos com suporte factual, perante a incriminação da difamação”*, Revista da Ordem dos Advogados, ano 75, Jan/Jun. 2015, pan. 151-181

Deliberou, assim, não conceder provimento à Reclamação apresentada pelo Sport Lisboa e Benfica- Futebol SAD e, consequentemente, confirmar a decisão de arquivamento anteriormente proferida pela CII da Liga.

c) Do Recurso Hierárquico apresentado pelo Sport Lisboa e Benfica para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol Profissional.

Tendo por base a decisão de não provimento da Reclamação apresentada e confirmação da decisão de arquivamento em apreço, o Sport Lisboa e Benfica apresentou recurso hierárquico, ao qual foi atribuído o nº 13-15/16.

Mais uma vez, veio o Sport Lisboa e Benfica, não se conformando com a decisão acima enunciada, apresentar recurso hierárquico, peticionando, uma vez mais, que o Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e o S/ Presidente fossem pronunciados pela prática dos ilícitos disciplinares P.P. pelos artigos 112º e 136º do RD.

Em suma, reiteram que os comportamentos do Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e o S/ Presidente, nas entrevistas e notícias publicadas na sequência das declarações efectuadas no Programa da TVI 24 “Prolongamento”, eram lesivas do bom-nome e reputação daquela instituição e tinham como intuito primordial desacreditizar o Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD no sentido de criar na opinião pública a convicção de que corrompiam as equipas de arbitragem com vista a condicionarem as mesmas em jogos futuros.

Que não se limitaram a utilizar do S/ direito à liberdade de expressão mas sim a difamar a participante perante a opinião pública nacional.

Mais, que tais declarações visavam, ainda, desacreditizar as instâncias jurisdicionais com responsabilidade no âmbito do futebol por, aparentemente, existir no subconsciente das mesmas uma vontade (implícita) de arquivar o inquérito relativo às “Ofertas” do SL Benfica aos árbitros, delegados e observadores.

Que o Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e o S/ Presidente, Bruno de Carvalho, fizeram-no de forma intencional, livre e esclarecida, pretendo com tais declarações criar um clima de suspeição relativamente à instituição SL Benfica.

Mostram-se, assim, preenchidos todos os elementos típicos da infracção disciplinar p. e p. nos artigos 112º e 136º no RD e como tal o recurso em apreço deveria ser procedente e em consequência revogar-se a decisão recorrida e a substituição por outra que determinasse a instauração do procedimento disciplinar.

Perante o recurso apresentado o Pleno da Secção do Conselho de Disciplina procedeu à análise e valoração de:

- i) Entrevista dada pelo Presidente do SC Portugal ao programa da TVI 24, “Prolongamento”;
- ii) Notícias publicadas na comunicação social nacional na sequência da entrevista mencionada no ponto anterior;
- iii) Entrevistas subsequentes dadas, na primeira pessoa, pelo Presidente do SC Portugal, Dr. Bruno de Carvalho.

Perante todos os elementos probatórios em apreço o referido Pleno considerou que o processo em apreço teria como objecto a indagação sobre a conduta do Presidente do Sporting SAD, tendo em atenção as suas intervenções públicas e se as mesmas integram o ilícito disciplinar p. e p. nos artigos 112º e 136º do RD.

Perante esta base, o Pleno da Secção começou por efectuar uma descrição do corpo dos citados artigos 112º e 136º do RD, assim como o artigo 19º do RD que determina que os agentes desportivos da probidade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica e social.

Lateralmente, considera que se deverá atentar ao conteúdo do artigo 17º, nº 1 do RD, que determina a verificação cumulativa de: (i) o facto do agente; (ii) a ilicitude desse mesmo facto; e (iii) a culpa.

Assim, para que exista um ilícito disciplinar é necessário que sobre o agente, para além de ter praticado uma acção disciplinarmente relevante, recaia um juízo de censura quanto a essa

mesma conduta, a qual decorre das circunstâncias que a rodeiam e que a tornam, ou não, justificadas.

Ora, com base no exposto e no que respeita à verificação do facto (expressões utilizadas pelo Presidente do SC Portugal), não lhes restou qualquer dúvida quanto à S/ verificação.

No respeitante à ilicitude do comportamento do mesmo, importa averiguar se às declarações em apreço presidiu, ou não, qual *animus injuriandi vel difamando*/qualquer intenção de ofensa aos valores protegidos pelo RD ou se não estaríamos perante declarações que, partindo de factos que correspondem à verdade, apenas visavam a S/ exposição públicas ou/e a S/ investigação pelos competentes órgãos disciplinares - lançando mão da liberdade de expressão que lhe assiste, denunciando factos tidos, na opinião do “homem médio”, como sendo ilícitos e assim impulsionar quem de direito a actuar.

Continua o Pleno da Secção a referir que a Liberdade de Expressão se encontra consagrada constitucionalmente (artigo 37º) e que ambos os direitos em confronto (direito ao nome e reputação vs liberdade de expressão), têm, em princípio, igual valor pelo que a confronto entre ambos deverá resolver-se de forma a harmoniza-los.

Argumentam, então, na calha do Acórdão da Relação do Porto³, existem “*margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão que compreendem não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos.*” Mais refere tal Acórdão que “*Em matéria de direitos fundamentais, deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade ou concordância pratica dos bens em colisão, a sua optimização, traduzindo numa mútua compreensão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.*”

Na mesma calha, referem outra doutrina e jurisprudência que “*não preconizando nenhum direito ao insulto, as figuras públicas têm um dever especialmente qualificado para lidar com as críticas mais ou menos expressivas.*” - argumento já utilizado anteriormente para fundamentar a decisão anterior do CD da Federação Portuguesa de Futebol.

³ Acórdão da Relação do Porto, de 26.03.2014 - RP 201403262163/10.8TAPVZ.P1

E neste sentido, fazem menção à linha que tem vindo a ser seguida pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no sentido de que se deve preconizar *“a prevalência da liberdade de expressão e de debate público.”*

Finalmente referem que *“Nas sociedades democráticas a crítica das personalidades conhecidas v.g. que exercem funções no dirigido desportivo, seja a nível nacional ou local, quando agem nessa qualidade, tem limites mais amplos (do que o de um particular) na medida em que os seus actos estão sujeitos a um controlo atento das pessoas que compõem a respectiva comunidade na qual exercem as suas funções.”*

Ora, com base em todo o *supra* referido o Pleno da Secção do CD da FPF deliberou no sentido da manutenção da decisão recorrida e consequente improcedência do recurso.

Como fundamento, refere que se bem que é verdade que as expressões utilizadas pelo Presidente do SC Portugal - Futebol SAD e o tom repetitivo e exagerado de tais afirmações estão longe de serem um modelo de comportamento e relacionamento público.

Contudo, o facto de ambos os agentes em questão actuarem numa mesma competição desportiva (publicamente analisáveis e criticáveis) a fronteira do que se pode considerar como liberdade de expressão e aquilo que já é atentivo da honra e bom-nome de outrem, reside na parte em que tais declarações deneguem aquele respeito de que toda a pessoa é credora por força da dignidade humana.

A verdade é que as sucessivas intervenções do Presidente da SC Portugal - Futebol SAD partem de factos que essencialmente correspondem à verdade e consequentemente passíveis de análise crítica.

Não está, assim, em causa - ao contrário do alegado pela então Recorrente - nenhum juízo de valor sobre a sua honra e consideração, não se afigurando quebrada a sua dignidade pessoal. Mais, não se afigura desproporcionada a harmonização prática dos bens jurídicos em colisão (bom nome vs liberdade de expressão).

E o referido estilo e o tom repetitivo e exagerado das afirmações do Presidente do Sporting deve considerar-se como relevando de uma personalidade *“com uma peculiar noção de urbanidade, podendo, eventualmente, censurar-se mas apenas no plano da vivência social.*

Contudo, tais comportamentos não consubstanciam qualquer ilícito disciplinar, tendo o Presidente do Sporting se movimentado nos limites ou de harmonia com o direito de crítica, no âmbito da S/ liberdade de expressão.

Pelos motivos acima enunciados considerou, então, o Pleno da Secção do CD, dever negar-se provimento ao recurso apresentado pela Recorrente e assim manter-se o Despacho que indeferiu a Reclamação levada a efeito da Decisão de arquivamento proferida pela CII da Liga, no âmbito do processo de inquérito nº 06-15/16.

d) Do Presente Recurso:

(i) DAS ALEGAÇÕES DA DEMANDANTE:

Ora, com base em todo o acima referido e não se conformando com a Decisão do Pleno de Secção do CD da Federação Portuguesa de Futebol, a Demandante veio apresentar o presente Recurso.

Fundamenta a Demandante que, com base nas afirmações efectuadas pelo Presidente do SC Portugal - Futebol SAD no Programa da TVI 24 “Prolongamento”, assim como em todas as notícias e entrevistas que se seguiram, aquele ao proferir tais afirmações pretendia veicular a suspeita pública de que com tais ofertas o SL Benfica SAD aliciava e corrompia árbitros, tendo como intenção primordial o denegrir o bom nome e a reputação institucional e desportiva do SL Benfica SAD.

Que com o objectivo acima referido, o SC Portugal e o S/ Presidente colocaram em curso uma campanha pública, premeditada e continuada no sentido de veicularem declarações (por si ou por terceiros) de forma a criarem na opinião pública a convicção de que tais ofertas constituíam infracção disciplinar de corrupção, sancionável com a descida de divisão.

Mais, tais declarações pretendiam, igualmente, “(...) *pressionar, influenciar e condicionar os órgãos jurisdicionais desportivos, ao ponto de colocar em causa a idoneidade, credibilidade e imparcialidade desses órgãos.*”

Conclui a Demandante que o Sporting SAD e o S/ presidente Bruno de Carvalho, “(...) desde o início, *que as ofertas em causa não só não consubstanciavam ilícito de corrupção sobre a equipa de arbitragem, como não constituem qualquer aliciamento ou qualquer outra forma de condicionamento sobre os árbitros, como o presidente da Sporting SAD reconheceu, inequivocamente, na entrevista concedida ao jornal “Expresso”, a 10 de Outubro de 2015.*”

Numa perspectiva jurídica, defende a Demandante que é inegável à luz do nosso ordenamento jurídico-constitucional e desportivo que os agentes desportivos têm o direito inalienável à liberdade de expressão, assim como o direito de requererem, publicamente, às autoridades que investiguem factos que lhes suscitem dúvidas relativamente à S/ legalidade.

Consideram, contudo, que o Presidente da Sporting SAD “*não se limitou a expressar publicamente factos (...). O Presidente da Sporting SAD serviu-se de determinados factos reais e concretos (...) para formular, de forma directa e indirecta, justos públicos traduzidos na associação da mencionada cortesia à prática de actos de corrupção e aliciamento sobre árbitros (...).*”

Concluem que com tais declarações o Presidente da Sporting SAD efectuou juízos desonrosos sobre o Benfica SAD - e não o mero exercício do S/ Direito de Crítica - visando denegrir o bom nome e reputação institucional e desportivo da Demandante.

Assim, a actuação da Sporting SAD e do S/ Presidente caem no âmbito dos artigos 112º e 136º do RD e como tal deverá ser anulada a deliberação disciplinar aqui em análise, determinando-se a S/ substituição por outra que ordene a instauração de processo disciplinar e a dedução de acusação contra Bruno de Carvalho (na qualidade de Presidente do CA da Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e contra o Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD).

(ii) DA CONTESTAÇÃO DA DEMANDADA:

Ao acima exposto, em síntese, veio a Federação Portuguesa de Futebol contestar no seguinte sentido:

Relativamente à alegada ilegalidade do Acórdão ora em recurso a Demandada refere que, nas suas alegações, a Demandante se limita a reproduzir as alegações anteriormente efectuadas em sede de recurso hierárquico, não apontando ao mesmo qualquer vicia (formal ou substantivo) que gerassem a anulação do mesmo.

De qualquer forma e no respeitante à alegada violação de lei que teria ocorrido no acórdão ora em apreço, refere a Demandada que não assiste qualquer razão à Demandante, porquanto:

Tendo em consideração o enquadramento normativo anteriormente efectuado pela Demandada em sede de fundamentação da S/ decisão no âmbito do recurso hierárquico - a existência de um facto, ilícito e culposo para que possa existir infracção disciplinar e, consequentemente, ser deduzida acusação contra um agente desportivo, por força da aplicação dos artigos 112.º, 136º, 19.º e 17.º do RD - assim como a análise dos factos e as provas recolhidas, concluiu aquela que:

- a) Relativamente à existência de um facto, não se suscita a mínima dúvida quanto à S/ existência;
- b) Contudo, considera que não se encontra preenchido o requisito da ilicitude, uma vez que não terá existido um *animus injuriandi vel difamandi* ou qualquer intenção de afronta aos valores salvaguardados pelo RD.

Mais, ainda neste campo da existência, ou não, de ilicitude nas declarações em apreço, considera a Demandada que o facto de estarem em causa afirmações que, no essencial, correspondiam à verdade, as mesmas visariam, apenas, a S/ exposição e censura públicas e/ou a S/ investigação pelos órgãos disciplinares competentes, por forma a apurar-se a verdade material de tais afirmações.

Referiu, ainda, a Demandada que estão aqui em causa direitos em conflito: se por um lado existe a faculdade de uma pessoa se exprimir livremente, por outro lado essa liberdade pode colidir com outros direitos fundamentais de igual valor, devendo a ponderação da prevalência de uns sobre os outros ser efectuada de forma a proceder-se à S/ harmonização tendo em conta as circunstâncias concretas de cada caso.

Apoia a Demandada a S/ posição em Acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e em diversa doutrina nacional que determinam a prevalência da liberdade de expressão e do debate público, principalmente quando em causa estejam figuras públicas - tendo estas um dever especialmente qualificado de lidar com as críticas mais ou menos expressivas.

Assim as referidas declarações devem considerar-se “(...) (apenas) como relevando do exercício da liberdade de expressão que o ordenamento jurídico de uma sociedade democrática confere.”

Nestes termos o Acórdão impugnado não enferma de nenhum vício que afecte a S7 validade, estando adequadamente fundamentado. Mais, o referido acórdão, na visão da Demandada não viola nenhuma norma jurídica nem nenhum princípio, tendo procedido à subvenção dos factos às normas de forma inquestionável.

Com base no exposto e apoiado na doutrina veiculada por Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos⁴ - que consideram que “*A margem de livre decisão implica uma consequência fundamental: no seu âmbito, não existe controlo jurisdicional.*” - poder-se-á discordar da oportunidade ou conveniência da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina mas não se poderá a mesma ser anulada se não enferma de qualquer ilegalidade.

Conclui a Demandada pedindo a improcedência da acção e a absolvição da mesma.

Peticiona, ainda, a Demandada que seja isentada do pagamento de taxa de justiça, porquanto considera a mesma preencher os requisitos do artigo 4º, alínea f), do Regulamento das Custas Processuais, porquanto considerar ser uma pessoa colectiva privada sem fins lucrativos e actuar exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuição para defender interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo estatuto ou nos termos de legislação que lhe seja aplicável.

⁴ In “Direito Administrativo Geral”, Tomo I, Dom Quixote, Lisboa, 2004, pág. 178.

(iii) DA PRONUNICA DA CONTRA-INTERESSADA:

Ao recurso ora em análise, veio a SC Portugal - Futebol SAD pronunciar-se no seguinte sentido:

Em primeiro lugar, não assine qualquer razão à Demandada porquanto, e conforme já assinalado em três momentos diferentes (pela CII, pela decisão singular do CD e pelo Pleno da FPF), a intenção subjacente às declarações em análise nunca foi o de difamar qualquer entidade ou agente desportivo mas tão só solicitar a apreciação de determinada conduta pelas instancias competentes.

Que o S/ Presidente não faz mais senão o de denunciar publicamente uma situação que considerou como grave e como suscetível de colocar em causa princípios de ética desportiva.

Mais, que atento o contexto em causa - e que acima já se enunciou sistematicamente - a indignação expressa nas declarações do Presidente da Contra-Interessada é a mesma que qualquer pessoa teria perante os mesmos factos.

Refere, ainda, que está no S/ exercício de Liberdade de expressão apresentar criticas a comportamentos que lhe suscitem questões e pareçam ser objectivamente prejudiciais à independência decisional e funcional dos agentes com responsabilidade no futebol profissional.

Continua, a Contra-Interessada, a firmar que a critica em apreço *“(...) nunca se dirigiu à Benfica SAD, atendendo-se ao comportamento em si mesmo, pelo que nunca colocou em causa a honra ou reputação daquela - ou pelo menos não o fez de um modo intolerável, que excedesse os limites do direito à critica e invadissem o núcleo essencial daqueles direitos da Recorrente.*

Refere, ainda, nem sempre as publicações jornalísticas se pautam por critérios de rigor e objectiva factual, pelo que se deverá compreender que muitas vezes existem deturpações que resultam da compressão que as notícias por vezes sofrem até serem publicadas.

Conclui, assim, que o Presidente da Contra-Interessada apenas pretendeu denunciar e clamar pela punição de factos que suscitavam evidentes reservas ao nível da independência dos agentes desportivos, pelo que o presente recurso deverá ser julgado improcedente.

MATÉRIA DE FACTO ASSENTE:

A) Em 05.10.2015, o Senhor Presidente do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, Dr. Bruno de Carvalho, no decorrer do programa “Prolongamento” da TVI, efectuou declarações dirigidas ao Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, no âmbito do caso “*Football Leaks*”.

B) Da audição do Programa televisivo em questão, resulta claro que o Senhor Presidente do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, Dr. Bruno de Carvalho, referiu o seguinte: “(...) *Não acredito em coincidências. Foram divulgados 32 documentos do Sporting, sete do FC Porto e outros sete do Benfica, todos sobre o Ola John e que não interessavam. O Benfica só lá está para disfarçar. É um ataque claríssimo ao Sporting e ao FC Porto e a Polícia judiciária vai descobrir isso*”. – Cfr. gravação do Programa “Prolongamento”, minutos 1:48:45 a 1:49:23.

C) Ainda neste programa, o Presidente da Contra-Interessada apresentou uma caixa de cartão com a imagem de Eusébio da Silva Ferreira – a qual terá sido deixada, de forma anónima, do Estádio do Sporting Clube de Portugal – a qual continha uma camisola oficial do Sport Lisboa e Benfica, um *vaucher* para visitar o museu Cosme Damião e ainda um *vaucher* para utilizar no Museu da Cerveja (explorado por aquele clube de futebol).

D) Afirmou, sobre este assunto, o seguinte: “(...) *É entregue pelo Benfica quer na luz quer no Seixal, aos 4 árbitros, aos 2 delegados e ao observador. Esta prenda que dá para 28 jantares por jogo, jantar esse que pode orçar entre 500€ a 600€ porque pode ser acompanhado de água até champanhe e é à la carte. Estamos a falar de 40 jantares por época, só em jantares dá cerca de 140.000,00€, não falando nas camisolas e nas caixas. Isto tudo deve rondar um quarto de milhão (...) Eu não estou a dizer que isto é certo ou errado. Quem de direito em Portugal tem que achar se isto é normal, se isto é correcto.*” – Cfr. gravação do Programa “Prolongamento”, minutos 2:05:05 a 2:06:55.

E) Na sequência das declarações acima transcritas, diversas notícias foram publicadas na comunicação social, das quais, após análise e ponderação tendo em consideração aquilo que,

com 100% de certeza foi veiculado pela Contra-Interessada ou pelo S/ Presidente, se aceitam como assentes as seguintes:

1) Notícia publicada pelo “Jornal de Notícias”, datada de 07.10.2015, onde se refere que: *“Octávio Machado, Director do Sporting, levantou um pouco o véu quando pediu reflexão sobre as arbitragens e anteontem o Presidente dos Leões, Bruno de Carvalho, entrou a pés juntos, no Programa Prolongamento da TVI 24, ao insinuar que o Benfica alicia árbitros para jogos na Luz e no Seixal, com alegados presentes de elevado valor.”*

2) Entrevista ao Jornal “Expresso”, datada de 10.10.2015, efectuada pelo Senhor Presidente do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, Dr. Bruno de Carvalho, na primeira pessoa, na qual o mesmo refere, em suma, o seguinte:

“Agora as autoridades é que têm de ver se isto é bonito, se é feio, se é possível, se não é possível (...) Uma pequena cortesia? Não tenho problema nenhum. Acho que é corrupção? Também não! Mas isto ultrapassa a cortesia, não é uma camisolinha”.

“Chega para condicionar os árbitros? (questão colocada pelo jornalista) Não acho que condicione. O que eu acho é que tudo isto devia ser transparente.”

3) Em entrevista à Rádio Renascença, datada de 14.10.2015, o Presidente do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, afirmou: *“(...) tem de ser a Federação Portuguesa de Futebol a investigar as prendas do Benfica a árbitros, delegados e observadores (...) A Federação como organismo máximo já se devia ter pronunciado. Em segundo lugar já devia ter tomado uma decisão pois não é preciso muito para tomar uma decisão”. “S” o Benfica tem na sua máquina de propaganda uma pessoa que diz que o Sporting deve descer de divisão, então caberia à Federação verificar se tudo isto está nos 183 euros, que não está, o que significa que cai numa norma em que a sanção é a descida de divisão.”*

4) Em entrevista à Sporting TV, datada de 15.10.2015, o Presidente do Sporting diz o seguinte: *“Bastava ao Benfica ter dito que era falso e eu só tinha de dizer que tinha sido enganado. Mas nos três dias a seguir, entre pânico e desespero, tudo ficou confirmado. Quis revelar que no futebol joga-se muita coisa dentro e fora de campo. Mas fora deve ser*

estratégia, rumo, projecto e não deve ser um jogo às escondidas.” E ainda “A Federação tem de ser clara e rápida pois este é um assunto muito importante para o futebol.”

5) Já no dia 19.10.2015, em entrevista efectuada no programa da RTP África “Golo”, reproduzida, parcialmente, pelo jornal “Record”, o Presidente do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD terá afirmado: *“Estão a oferecer 1120 jantares. Se foi de forma expressa ou tácita - e tácita significa tentar tirar partido disto - incorre-se na descida. Há um regulamento que não foi cumprido, uma denúncia que ninguém desmente. (...) Fernando Gomes? Somos como São Tomé: ver para crer. Por isso levei a caixa à televisão para que o clube em questão pudesse vir dizer que era falso.” “Estamos a viver um acontecimento que foi noticiado e que tem de ter consequências (...) Estamos a viver aquilo que podemos apelidar de “Caixa Dourada”. Tivemos o Apito Dourado, agora temos a Caixa Dourada.”*

6) Ainda sobre este tema mas já no dia 22.10.2015, em entrevista feita à Rádio “Antena 1” e reproduzida no “Jornal Sporting”, o Presidente do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD terá referido: *“Não me vou calar. Como diz o fadista, até que a voz me doa, Os regulamentos são para cumprir. Não tenho interesse em que o Benfica fosse para a 2ª Liga, como não tenho interesse em guerras e fome. (...) É preciso que Portugal demonstre que é pequeno em tamanho e não em coragem. (...) Não tenho dívidas que o regulamento não foi cumprido e que o que é preconizado nessa situação é a descida de divisão (...) Se fosse a Direcção do Bruno de Carvalho, eu estava preso e o Sporting nos distritais.”*

7) Finalmente, em 19.10.2015, em entrevista à “Sporting TV”, o Presidente do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD referiu: *“Tenho pena que o futebol português continue a aproveitar-se de subterfúgios para ganhar tempo e não tomar decisões. Quem é responsável deveria dizer se está certo ou se está errado (...) e não andarmos aqui no jogo do empurra, que não acho saudável para o futebol português.*

Há uma serie de situações que advêm da falta de coragem de tomar decisão. (...) Não entreguei voucher nenhum e sou chamado à Comissão de Inquérito, os árbitros são questionados por inquérito (por email) que demonstrou que o processo não está a ser feito com a lisura que devia.”

F) Com base em todas as entrevistas e notícias publicadas em Jornais nacionais que a Comissão de Instrução e Inquérito da Liga Portuguesa de Futebol Profissional deliberou no sentido de

proceder à abertura de inquérito, com vista a apurar se tais declarações consubstanciavam um ilícito disciplinar - do **Inquérito nº 6-15/16**, de 06/10/2015.

G) com vista ao apuramento da verdade, a Comissão de Instrução e Inquérito da Liga Portuguesa de Futebol Profissional tomou em consideração, não só as notícias e entrevistas acima referidas, como também as participações efectuadas pela Federação Portuguesa de Futebol e pela Secção Profissional do Conselho de Arbitragem.

H) Tomou, ainda, em consideração as participações efectuada pelo Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD de 15/10/2015 e de 30/11/2015

I) Que a CII da Liga tomou, igualmente, em consideração a pronúncia escrita do Senhor Presidente do Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, Dr. Bruno de Carvalho na qual o mesmo solicita o arquivamento do processo de inquérito.

J) No âmbito da Inquirição do Senhor Presidente do Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, Dr. Bruno de Carvalho, efectuada em 11.11.2015 o mesmo terá afirmado que *"Apenas falei de factos, não tendo imputado ou insinuado ao SLB qualquer ilícito particular"*. Já no respeitante à Caixa, reiterou o referido na alínea anterior, tendo ainda dito que *"Aquilo que disse no programa é que me tinha sido dada aquela informação, devendo o Benfica apenas dizer que não é uma realidade."* Mais referiu que as ofertas efectuadas pelo Sporting aos árbitros são *"(...) camisolas de jogo, assim como um serviço simples de catering, com águas, bifadas e algumas frutas."* o que acha que corresponde a uma oferta de urbanidade;

K) Que o Senhor Presidente do Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, na inquirição que lhe foi efectuada pela CII, em 11.11.2015 terá referido que:

(i) Não tem nenhum conhecimento sobre quem será os responsáveis pela divulgação de documentos, não tendo o Benfica qualquer envolvimento nesse assunto;

(ii) No respeitante às ofertas a árbitros e observadores refere que *"as ofertas do Departamento de Futebol são entregues no final de todos os jogos, sem excepção, não são nos jogos onde intervém a equipa principal mas, igualmente, nos jogos disputados pela Equipa B, quando visitados. Caracteriza tais ofertas como "(...) uma mera cortesia que foi adoptada desde a época de 2013/2014 e manter-se-á adoptada."* e que *" (...) o valor normal*

de cada refeição no Museu da Cerveja é entre 25 e 30 euros (...)” e que a “referência a “almoço” ou “jantar” não está aposta no voucher. Aquilo que se entende como elemento nuclear da oferta de cortesia é a oferta da visita a dois museus.”

L) Com base nos factos que lhe foram levados a conhecimento e das aprovas apresentadas e recolhidas no âmbito do inquérito, a CII conclui que: *“Finalmente, no que respeita à eventual relevância disciplinar das declarações feitas pelo Senhor Presidente do Sporting CP, na ótica da participação apresentada pelo SL Benfica violadoras da honra dos visados e destinadas à coacção de árbitros tendo em vista jogos futuros, também se não vislumbra que atinjam o patamar da dignidade disciplinar. É assim porque tais declarações assentam num facto principal que corresponde à verdade (a existência daquele “kit Eusébio” e a oferta de vouchers para o Museu Cosme Damião e o Museu da Cerveja), não tendo nunca sido afirmado que correspondiam a práticas de corrupção. Na entrevista dada ao Jornal Expresso a 10.10.2015 (cfr. Fls. 266 dos autos), o Sr. Presidente da SC Portugal disse que “se (ofertas do Benfica aos árbitros) acho que é corrupção? Não”. Assim sendo, aquelas declarações podem ser interpretadas como visando apenas o esclarecimento, pela justiça desportiva, da actualidade descrita - como, de resto, sucedeu.”*

M) Perante a decisão de arquivamento acima referida, o Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD apresentou Reclamação daquela decisão junto da Federação Portuguesa de Futebol, à qual foi atribuído o nº 04-15/16.

N) Com base nas alegações apresentadas pela Demandante e nos elementos probatórios constantes nos documentos juntos (todas as entrevistas e notícias que foram publicadas na sequência das Declarações do Senhor Dr. Bruno de Carvalho), assim como da gravação da entrevista em apreço, a Comissão de Disciplina da FPF, concluiu que seria essencial indagar se a tais declarações foram efectuadas com um qualquer *animus injuriandi vel difamandi* ou se não estaremos, outrossim, perante declarações baseadas em factos verdadeiros e que apenas almejavam a investigação com vista à descoberta da verdade.

O) Decidiu o CD da Federação Portuguesa de Futebol que *“(...) embora algumas delas (das declarações em análise) não constituam um modelo de urbanidade, e apesar do empoamento e da excessiva tónica da comunicação social sobre o assunto, na sua globalidade, não*

representam o tipo objectivo da infracção disciplinar - bom nome e reputação - tuteladas pelos normativos contidos nos citados artigos 112.º e 136º do RD. ”

P) Deliberou, então, não conceder provimento à Reclamação apresentada pelo Sport Lisboa e Benfica- Futebol SAD e, consequentemente, confirmar a decisão de arquivamento anteriormente proferida pela CII da Liga.

Q) O Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD apresentou recurso hierárquico da decisão referida na alínea anterior, ao qual foi atribuído o nº 13-15/16.

R) Perante o recurso apresentado o Pleno da Secção do Conselho de Disciplina procedeu à análise e valoração de:

- i) Entrevista dada pelo Presidente da SC Portugal ao programa da TVI 24, “Prolongamento”;
- ii) Noticias publicadas na comunicação social nacional na sequência da entrevista mencionada no ponto anterior;
- iii) Entrevistas subsequentes dadas, na primeira pessoa, pelo Presidente da SC Portugal, Dr. Bruno de Carvalho.

S) Tendo em atenção todos os elementos probatórios em apreço o referido Pleno considerou que o processo em apreço teria como objecto a indagação sobre a conduta do Presidente do Sporting SAD, tendo em atenção as suas intervenções públicas e se as mesmas integram o ilícito disciplinar p. e p. nos artigos 112º e 136º do RD.

T) Tendo em atenção os elementos de prova constantes nos autos e a interpretação que efectuou dos normativos em questão, considerou, então, o Pleno da Secção do CD, dever negar-se provimento ao recurso apresentado pela Recorrente e assim manter-se o Despacho que indeferiu a Reclamação levada a efeito da Decisão de arquivamento proferida pela CII da Liga, no âmbito do processo de inquérito nº 06-15/16.

Ora, perante a base factual acima descrita, a jurisprudência e doutrina (nacional e internacional), assim como os elementos probatórios que constam dos autos, irá este Tribunal pronunciar-se quanto à aplicação do Direito à matéria em juízo - ou seja, deverá a decisão

emanada do Pleno da Secção do CD da Federação Portuguesa de Futebol ser anulada ou confirmada?

DO DIREITO:

Tento em consideração a base factual que atrás se enunciou e aplicando o Direito àquela, outra não poderá ser a decisão se não aquela que foi já tomada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol e pelo Pleno desta, ou seja, a de que não existe matéria para punir disciplinarmente o Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e Bruno de Carvalho, senão vejamos:

Em primeiro lugar, a Demandante, em momento algum, arguiu qualquer vício de forma ou material às decisões que precederam a presente, ou seja, a decisão de arquivamento proferida pela CII da Liga, a decisão de confirmação daquele arquivamento emitida pelo CD da FPF e a confirmação da decisão de validar tal arquivamento por parte do Pleno da Secção do CD da FPF.

Assim, não tendo a Demandada demonstrado nas suas alegações a existência de tais vícios - limitando-se a reiterar aquilo que anteriormente já havia dito - não poderá este Tribunal decidir de outra forma que não a de negar provimento ao presente recurso e assim confirmar a decisão de arquivamento.

De qualquer forma e no que tange às alegações apresentadas pela Demandada, ainda se diga o seguinte:

Como refere o Pleno da Secção da Federação Portuguesa de Futebol, a primeira imagem que deverá ser retida neste âmbito é que no campo factual em questão encontram-se em confronto dois Direitos Constitucionalmente protegidos, de igual valor jurídico, que muitas vezes surgem em posições diametralmente opostas – o Direito à Liberdade de Expressão e o Direito à Honra.

Ora, ambos os Direitos acima mencionados pertencem à categoria dos Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais, sendo-lhes aplicável, no respeitante às restrições aos mesmos, o seu regime concreto previsto no n.º 2, do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa – ou seja, a

restrição a tais Direitos tem de basear-se num princípio de proporcionalidade ou de proibição de excessos.

Assim e quando os dois Direitos aparecem em conflito, aquele que julga não poderá adoptar outra postura senão a de recorrer ao princípio da harmonização e à análise do caso concreto para poder decidir de forma equitativa.

Conforme se referiu na Matéria de Facto recorreu o Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD ao presente Tribunal por não concordar com as decisões da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que consideraram não se verificar qualquer ilícito disciplinar por parte do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e do S/ Presidente Bruno de Carvalho, uma vez que o mesmo terá agido dentro dos limites do S/ direito de crítica, no âmbito da S/ Liberdade de Expressão, no caso designado “*Football Leaks*” – divulgando que o Recorrente atribuía ofertas ao árbitros, compostas por uma caixa com merchandising oficial daquela e um *voucher* (ilimitado) para ser utilizados pelos mesmos no restaurante que fica no Estádio daquela.

Em suma, justifica a Recorrente que existiu, em todas as Instâncias pelas quais o processo em apreço já foi analisado, um erro de julgamento porquanto não terá sido, correctamente, enquadrada a matéria factual com o disposto nos artigos 112º e 136º do Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Assim e como nota inicial é opinião deste Tribunal que deveremos analisar o conteúdo dos artigos em questão em harmonia com aquilo que consta da Constituição da República Portuguesa e a doutrina e jurisprudência aplicáveis a tais casos.

Ora dispõe, *grosso modo*, o referido artigo 112º que: “*1. Os clubes que desrespeitarem ou usarem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com membros dos órgãos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, respetivos membros, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, ou para com os mesmos órgãos enquanto tais, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.*”

“2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior serão elevados para o dobro.”

“3. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.”

Já o artigo 136º apenas prevê a consequência a aplicar àqueles que violarem o disposto no referido artigo 112º do Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional – punição com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e com sanção de multa de montante a fixar.

Conforme claramente se induz do acima referido, o artigo 112.º do Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional pretende ver protegido o Direito à Honra de todos os Agentes Desportivos que actuam nas competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional... Mas a questão que aqui deverá ser analisada e valorada é o conteúdo do Direito à Honra e ao Bom Nome.

Para uma primeira compreensão da natureza particularíssima dos Direitos que aqui estão em causa, importa desde já mencionar que o Direito à Honra cai no escopo daquilo a que juridicamente se chama de “Direito de Personalidade”, que, como refere o Menezes Cordeiro⁵, tem a particularidade de se reportarem **directamente à própria pessoa tutelada**. *«Estão em causa, designadamente, realidades como a vida, a integridade física e moral, o bom-nome, a honra e a privacidade do próprio sujeito. Os direitos de personalidade têm, assim e logo à partida, a estranha configuração de traduzirem direitos virados para o titular que deles beneficia.»*. (sublinhado e negrito nossos).

Assim, poderemos afirmar que a ideia genérica dos direitos da personalidade é a tutela de certos modos de ser ou de estar da própria pessoa, sendo que os mesmos se encontram civilisticamente protegidos pelo artigo 70º do Código Civil ao referir-se que *“A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.”*

⁵ Menezes Cordeiro, a partir daqui MC: *Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral*;

Chegados a este ponto, importa agora determinar o que se entende por “personalidade moral” dos indivíduos (pessoas singulares e colectivas) e qual o alcance deste conceito no contexto jurídico actual. Assim, refere o Professor Carvalho Fernandes⁶ que no que respeita à *personalidade moral*, destacar-se-ia:

- o direito à honra, que envolve o respeito pelo bom-nome e reputação da pessoa;
- o direito à liberdade, fórmula genérica que abarca as várias modalidades de manifestação da liberdade individual, desde o direito de liberdade de expressão e informação, à liberdade de consciência, culto e religião, à liberdade de criação cultural, à liberdade de reunião e manifestação, à liberdade de associação e à liberdade de ensinar e aprender;
- o direito à intimidade da vida privada (ou mais sucintamente, o direito à intimidade) que envolve o direito à reserva sobre a vida privada, o direito à inviolabilidade do domicílio e ao sigilo da correspondência.

Assim e neste sentido temos o artigo 24º e 26º da Constituição que consagram especiais direitos de personalidade fundamentais, dado que tais preceitos constitucionais, nos termos do artigo 18º, nº1 da CRP, são directamente aplicáveis não apenas nas relações entre os particulares e estado, mas também nas relações entre os particulares e entre estes e os estado destituído do seu poder de *ius imperium*: ou seja pode-se retirar *eficácia civil* destas normas, daí que acabem por funcionar como *leges speciales* relativamente ao direito geral de personalidade.

Atento o exposto chegamos, assim, á conclusão enunciada no início, ou seja, que o Direito à Honra e ao Bom Nome, assim como o Direito à Liberdade de Expressão constituem Direitos de Personalidade com Protecção Civil, Penal e Constitucional.

A questão que agora se levanta e que vai, precisamente, de encontro à controvérsia ora em apreço é a de sabermos qual a tutela jurídica aplicada aos Direitos de Personalidade quando dois deles se encontram em confronto directo – no caso, a Recorrente com o S/ Direito à Honra e ao Bom Nome e o Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e o S/ Presidente, Dr. Bruno de Carvalho, com a S/ Liberdade de Expressão. Ou seja: **Qual a consequência legal?**

⁶ Carvalho Fernandes in “Teoria Geral do Direito Civil”, Universidade Católica Editora

Fazendo um enquadramento geral, a violação de direitos de personalidade dá azo a responsabilidade civil e à adopção de “*providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida*” (artigo 70º, nº 2 do Código Civil).

Assim, a responsabilidade civil traduz-se, nos termos do nº1 do respectivo artigo na garantia legal contra “*qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física e moral*”: o critério da ilicitude aparece assim como essencial para desencadear a responsabilidade civil: essa ofensa terá que revestir um **carácter de ilicitude**, de contrariedade por parte do lesante com os comandos que lhe são impostos pela ordem jurídica.

Mais ainda: esta ilicitude pode resultar da infracção de deveres jurídicos tanto de abstenção como de acção. Assim, violando o seu dever de abstenção face à personalidade física ou moral de outrem, o lesante pratica um *facto positivo* ou uma acção ilícita; desrespeitando o seu dever de acção para com a mesma personalidade, nos casos em que o lesante estaria obrigado, o lesante pratica um *facto negativo* ou uma omissão.

Isto porque em Direito Civil, em termos gerais, um dever jurídico pode emergir quer da necessidade de **respeitar** (vinculação negativa de *non facere*) um contraposto direito alheio como da obrigatoriedade de **cumprimento** (vinculação positiva de *facere*) de lei que proteja interesses alheios de personalidade.

Com base no exposto o problema da colisão de direitos coloca-se relativamente a direitos com objectos jurídicos diversos mas em que os exercícios ou as tutelas de tais direitos se mostram em colisão – como é o caso do Direito à Honra vs Liberdade de Expressão.

A doutrina considera contudo útil distinguir a *colisão aparente* de direitos da *colisão real* de direitos: só esta última seria pertinente a um regime de colisão de direitos, por aí existirem validamente ambos os direitos colidentes, preenchendo-se os seus pressupostos formais e axiológico-jurídicos.

Impõe-se, assim, que nestes casos de direitos colidentes seja a própria ordem jurídica a resolver: a jurisprudência tem resolvido tais conflitos com recurso ao dispositivo de artigo 335º (colisão de direitos), ou seja:

“1. Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes.

2. Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior.”

A verdade é que nos seus livros de Teoria Geral do Direito Civil, a grande maioria dos juristas não se tem debruçado sobre esta matéria, pelo menos de uma forma rigorosa, que contudo é de monta e essencial para que se possa enquadrar os direitos de personalidade no quadro do ordenamento jurídico positivo português, de forma assumir o *seu lugar* efectivo no quadro genérico de direitos invocáveis pelos particulares.

Segundo Capelo de Sousa, o processo de valoração nestes casos seria sempre *complexo*, obedecendo a uma criteriosa *identificação e ponderação*:

- dos bens jurídicos tutelados pelas normas jurídicas estruturantes dos direitos colidentes;

- Dos conteúdos dos poderes jurídicos resultantes desses direitos;

- dos factos reais constitutivos ou modificativos de cada um dos direitos subjectivados em questão;

- das modalidades de actividade material concretamente exercitadas ou exercitandas pelas partes;

- dos interesses efectivamente prosseguidos pelas partes.

Assim e segundo esta corrente doutrinária estes seriam os critérios que deveriam conduzir o julgador na sua valoração da qual resultaria a limitação de ambos os direitos colidentes ou a prevalência de um deles perante o sacrifício do outro.

Num ponto parece haver unanimidade na doutrina: a ponderação não se poderia fazer *in abstracto*, como que estabelecendo a doutrina um quadro apriorístico de solução de conflitos de direitos, devendo-se antes tomar em consideração a particularidade de cada caso⁷.

Assim não existe uma solução perfeita para a questão do conflito entre dois direitos de personalidade, ambos com protecção constitucional, devendo o julgador decidir segundo a S/ experiência e o caso concreto que lhe for colocado – e é precisamente isso que este Tribunal irá fazer, tendo por base o acima referido e as decisões proferidas anteriormente.

Começa o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Janeiro de 2017 por referir o seguinte em relação à colisão dos Direitos de Personalidade ora em análise:

I - A liberdade de expressão e a honra conformam dois direitos fundamentais, que, dada a sua relevância, mereceram a consagração constitucional.

II - Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no n.º 2, do art. 18.º, da CRP.

III - O citado n.º 2 deu, assim, expressa guarida constitucional ao princípio da proporcionalidade, também chamado princípio da proibição do excesso.

IV - À luz da Constituição, a liberdade de expressão e a honra têm o mesmo valor jurídico, inviabilizando-se qualquer princípio de hierarquia abstracta entre si.

V - Importa, assim, recorrer ao princípio da concordância prática ou da harmonização.

VI - Todavia, revelando-se impossível alcançar uma solução de harmonização, para se obter uma solução justa para a colisão de direitos haverá que proceder a uma ponderação de bens, seguindo-se uma metodologia de balanceamento adaptada à especificidade do caso.

VII - Razão pela qual a resolução do conflito não poderá deixar de assumir uma natureza concreta, esgotando-se em cada caso que resolve.

VIII - A resolução concreta do conflito entre a liberdade de expressão e a honra das figuras públicas, no contexto jurídico europeu, onde nos inserimos, decorre sob a influência do paradigma jurisprudencial europeu dos direitos humanos.

⁷ MC: «Tendencialmente, os direitos de personalidade, em especial quando assumam as vestes de direitos fundamentais, têm mais peso na hipótese de um conflito de direitos. Mas a regra não é absoluta, sendo fundamental proceder-se a uma ponderação em concreto.». CS: «Com efeito tal ponderação (...) não pode ser feita exclusivamente mediante uma abstrata comparação de bens e valores jurídicos tutelados, pois depende também largamente da situação concreta.»

IX - O TEDH, interpretando e aplicando a CEDH, tem defendido e desenvolvido uma doutrina de protecção reforçada da liberdade de expressão, designadamente quando o visado pelas imputações de factos e pelas formulações de juízos de valor desonrosos é uma figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral. (sublinhado e negrito nossos).

X - Perante uma orientação jurisprudencial estabilizada junto do TEDH, como acontece em casos como o dos autos, os tribunais portugueses não poderão deixar de se influenciar pelo paradigma europeu dos direitos humanos. (sublinhado e negrito nossos).

XI - Em sede de ponderação dos interesses em causa e seguindo-se uma metodologia de balanceamento adaptada à especificidade do caso, é de concluir ser a liberdade de expressão que, no caso concreto, carece de maior protecção. (sublinhado e negrito nossos).

XII - Sendo que, no caso, atenta a matéria de facto apurada, o exercício da liberdade de expressão se conteve dentro dos limites que se devem ter por admissíveis numa sociedade democrática hodierna, aberta e plural, atentos os aludidos critérios de ponderação e o referido princípio da proporcionalidade, o que exclui a ilicitude da lesão da honra dos recorrentes. (...)”

Ora e relativamente à questão da valoração da liberdade de expressão – que no caso em apreço assiste ao Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e ao S/ Dirigente Bruno de Carvalho – refere o Supremo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que “a liberdade de expressão é um postulado da sociedade democrática e do Estado de Direito (...)” sendo que “(...) as limitações à liberdade de expressão devem estar previstas na lei , prosseguirem um fim legítimo e serem necessárias numa sociedade democrática. ”

Mais, refere ainda aquele Tribunal que “(...) quando no debate de questões de interesse público – como acontece no nosso caso, em que está em causa a atribuição da prática de determinada conduta à Recorrente – a possibilidade de restrições da liberdade de expressão é particularmente limitada.” (sublinhado e negrito nossos).

E ainda “Os políticos, as figuras públicas e os funcionários superiores da administração pública, quando no exercício das suas funções, estão sujeitos a limites de crítica mais alargados que os particulares.” (sublinhado e negritos nossos).

Finalmente, refere ainda o Supremo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que “(...) *na sindicância dos limites da liberdade de expressão devem distinguir-se as afirmações de facto dos juízos de valor, as afirmações dirigidas às opiniões dos adversários por contraposição aos juízos sobre a pessoa desses adversários e aquilo que é a crítica do que constitui insulto.*”

No mesmo sentido, surge o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de Junho de 2011, ao referir, especificamente que:

“(...) 7 . *Este caminho sai reforçado pelo texto da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.*

8 . *Na interpretação daquele artigo 10.º é de acatar, pelos tribunais internos, a orientação jurisprudencial que, muito reiteradamente, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vem seguindo e que se caracteriza, no essencial, pelo seguinte:*

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado democrático e uma das condições primordiais do seu progresso e, bem assim, do desenvolvimento de cada pessoa;

As excepções constantes deste n.º2 devem ser interpretadas de modo restrito;

Tal liberdade abrange, com alguns limites, expressões ou outras manifestações que criticam, chocam, ofendem, exageram ou distorcem a realidade. (sublinhado e negritos nossos)

Os políticos e outras figuras públicas, quer pela sua exposição, quer pela discutibilidade das ideias que professam, quer ainda pelo controle a que devem ser sujeitos, seja pela comunicação social, seja pelo cidadão comum – quanto à comunicação social, o Tribunal vem reiterando mesmo a expressão “cão de guarda” - devem ser mais tolerantes a críticas do que os particulares, devendo ser, concomitantemente, admissível maior grau de intensidade destas; (sublinhado e negritos nossos)

Na aferição dos limites da liberdade de expressão, os Estados dispõem de alguma margem de apreciação, que pode, no entanto, ser sindicada pelo próprio TEDH.”

Ainda no respeitante à possibilidade de existência de danos por factos revelados no âmbito da Liberdade de Expressão de outrem, refere o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03 de Fevereiro de 1999 que: “*A gravidade do dano há-de aferir-se por um padrão objectivo que tenha em conta o circunstancialismo de cada caso, e não por padrões subjectivos resultantes*

de uma sensibilidade embotada ou, ao invés, especialmente sensível, cabendo ao Tribunal dizer, em cada caso, se o dano, dada a sua gravidade, merece ou não tutela jurídica.”

Ora, face ao enquadramento legal e jurisprudencial *supra* referido, haverá agora que analisar-se a situação concreta revelada nos presentes autos, tendo em conta a matéria de facto dada como provada e que atrás de reproduziu.

O que dela resulta é que não é possível concluir, conforme bem referem as decisões da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, que as declarações do Dr. Bruno de Carvalho e que foram amplamente divulgadas tivessem como objectivo concreto denegrir a imagem e atentar contra a honra do Recorrente.

Apuraram aquelas entidades que o Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e o S/ dirigente, Dr. Bruno de Carvalho, pretendiam apenas divulgar e denunciar uma situação que consideraram como sendo grave e digna de investigação por parte das entidades competentes – o que aliás acabou por acontecer.

Assim, em face daquilo que lhes foi dado a conhecer (por via anónima) e face à natureza das “ofertas” atribuídas pelo Recorrente ao corpo de arbitragem e estando o Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e o S/ dirigente, Dr. Bruno de Carvalho convencidos da ilicitude das mesmas em termos de poderem influenciar os resultados desportivos, agiram dentro dos limites daquilo que os mesmos consideraram (e, em nossa opinião, bem) ser a Liberdade de Expressão dos mesmos – ainda que o Recorrente refira que existiam outros meios para denunciarem a situação em análise).

Por conseguinte, o que se discute na presente acção é o exercício do direito de opinião e liberdade de expressão do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e o S/ dirigente, Dr. Bruno de Carvalho sobre matérias de interesse público relativamente ao Recorrente, que no caso não poderemos deixar de os considerar como figuras públicas – no conceito de figura pública a que se refere Iolanda A.S. Rodrigues de Brito⁸, os Recorrentes são “figuras públicas relativas” na medida em quês os mesmos intervêm publicamente para influenciar um debate

⁸ Iolanda A.S. Rodrigues de Brito, in “liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas, páginas 46 e 47.

de interesse público, fazendo com que a dimensão da sua vida pública as sujeite a um interesse público de informação.

Mais, conforme refere Francisco Teixeira da Mota⁹ *“O TEDH, na apreciação dos casos que lhe são submetidos, atribui grau máximo de protecção ao debate público e à liberdade de expressão, quando estão em causa questões públicas ou políticas, nelas se incluindo as próprias figuras públicas e suas actuações.”*

Ora, parece ser claro que o TEDH desenvolveu uma doutrina no sentido de proteger de forma reforçadas e eficaz a liberdade de expressão, quando o “alvo” das imputações fácticas e das formações de juízos de valor desonrosos seja uma figura pública, visto estar em causa uma questão de interesse público dos factos em análise.

Assim, no caso ora em análise parece claro que sendo os Recorrentes figuras públicas (no sentido acima mencionado) e estando em causa a publicitação de factos que revestem interesse público (atenta a ligação com os resultados desportivos associados) que vieram a conhecimento público pelo Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e pelo S/ dirigente, Dr. Bruno de Carvalho, a liberdade de expressão destes últimos deverá ser protegida em detrimento do direito à honra dos Recorrentes.

É que, conforme referido, sendo os Recorrentes figuras públicas estão, pela sua natureza, mais expostos, inevitável e de forma consciente, a um controlo apertado dos seus comportamentos e acções, devendo por isso demonstrar muito maior tolerância perante tal controlo.

Não está este Tribunal a dizer que as “Figuras Públicas” não têm direito a ver protegida a S/ reputação... o que se pretende transmitir é que a protecção de tais direitos deve ser ponderada tendo em consideração os interesses inerentes à livre discussão de questões públicas.

O que este Tribunal pretende demonstrar e que o TEDH tem realçado é que as questões de interesse público devem ser debatidas e que as opiniões expressas sobre tais questões, ofensivas

⁹ Francisco Teixeira da Mota, in “O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Expressão – Casos Portugueses, página 21 – Coimbra Editora.

da honra de figuras públicas, surgindo frequentemente revestidas de uma linguagem violenta, forte e exagerada, devem considerar-se protegidas pela liberdade de expressão.

No caso dos autos, o que se verifica é que o Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e pelo S/ dirigente, Dr. Bruno de Carvalho, veicularam a sua opinião, nos termos atrás expostos, tendo em conta o que, no seu entender, resulta dos indícios recolhidos relativamente aos *vouchers* atribuídos pelos Recorrentes aos árbitros.

Mais se refira que as entidades responsáveis pelo exercício da acção disciplinar e na sequência da denúncia efectuada pelo Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e pelo S/ dirigente, Dr. Bruno de Carvalho, também acabaram por, a dada altura, dar acolhimento à “estranheza” veiculada por aqueles relativamente ao assunto em questão.

Lembremos, contudo, que tanto os procedimentos disciplinares instaurados aos Recorrentes como aquele que ora se discute foram arquivados por ter sido considerado não haver indícios suficientes da prática de ilícito disciplinar quer por parte do Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD (caso dos *vouchers*), quer por parte do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e pelo S/ dirigente, Dr. Bruno de Carvalho (ofensa à honra).

Seja como for, da matéria de facto apurada transparece que o Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e o S/ dirigente, Dr. Bruno de Carvalho, por um lado, pretenderam denunciar a alegada atribuição de “ofertas abusivas” por parte da Recorrente aos árbitros e, por outro, salvaguardar todos os princípios de isenção que deverão existir no mundo das competições desportivas.

De todo este circunstancialismo não resulta, a nosso ver, que, subjacente aos comentários efectuados pelo Dr. Bruno de Carvalho no programa televisivo “Prolongamento”, da TVI, emitido em 05-10-2015, esteja uma intenção difamatória relativamente aos Recorrentes, isto é, um *animus injuriandi*, mas antes um *animus informandi* e um *animus defendendi*.

Conforme atrás amplamente referido, a opinião expressa Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e pelo S/ dirigente, Dr. Bruno de Carvalho acha-se suficientemente escorada numa apreciação inteligível e lógica dos factos que lhe foram dados a conhecer, não se prefigurando, pois, a existência de um mero *ataque ad hominem* à pessoa dos Recorrentes.

Acresce que, conforme atrás enunciado, os Recorrentes e todas as questões que com estes tenham conexão são considerados temas de interesse geral e de debate a nível nacional e, até, internacional – dado o mediatismo inerente aos grandes clubes de futebol.

Assim, tudo leva a concluir, em sede de ponderação dos interesses em causa e seguindo-se uma metodologia de ponderativa adaptada à especificidade do caso concreto, no sentido de ser a liberdade de expressão que, no caso concreto, carece de maior protecção, tendo em conta, também, o contexto jurídico europeu onde nos inserimos e a influência do paradigma jurisprudencial europeu dos direitos humanos.

Pelo exposto, dever-se-á negar provimento ao recurso em apreço, confirmando-se as decisões de arquivamento anteriormente proferidas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e pela Federação Portuguesa de Futebol.

Relativamente ao pedido de isenção de custas formulado pela Demanda e confirmando o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido, considera-se que nos processos que correm neste Tribunal não há lugar à isenção de custas.

Nos termos do referido Despacho, que por nós merece total acolhimento, que dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, que “estão isentos de custas:

“f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe

estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias.”

Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “*exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável*”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.

Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:

1 – As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.

3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

Da análise do referido artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, entretanto publicada – resulta claro **não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD.**

Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “*Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina*”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra-interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... *uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira*”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência.

Termos em que se indefere o requerido.

Registe e notifique

Lisboa, 20 de Junho de 2017

A Presidente do Colégio Arbitral



O presente Acórdão é assinado unicamente pela signatária, em conformidade com o disposto no artº 46º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Tribunal Arbitral, ou seja, do Sr. Professor Dr. Luis Miguel Lucas Pires, Árbitro designado pela Demandante, do Sr. Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, Árbitro designado pela Demandada e do Sr. Professor Dr. João Pedro Oliveira de Miranda, Árbitro designado pela contra-interessada.